

Nº do processo: 0000728-61.2015.8.03.0000

Tipo de ato: Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em face do SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, via procedimento ordinário, pleiteando, em síntese, obter declaração judicial de ilegalidade da greve deflagrada em 19/5/2015 pela entidade sindical.

Alega, em resumo, que o recente movimento paredista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário Estadual deve ser declarado ilegal, com a imediata determinação de regresso às suas atividades, porque o expediente encaminhado pelo Sindicato ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Ofício nº 046/2015-SINJAP datado de 11/5/2015, não ressalvou a manutenção do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos servidores efetivos exigidos por lei, considerando que a prestação jurisdicional é serviço essencial e, portanto, não poderia ter solução de descontinuidade.

O mencionado Ofício nº 046/2015-SINJAP revela, igualmente, o não cumprimento do art. 4º da Lei Federal nº 7.783/89, visto que o singelo documento encaminhado apenas fez referência à eventual reunião ocorrida em 07/5/2015, sem, contudo, comprovar que houve aprovação em assembléia geral.

Ademais, as benesses funcionais ou financeiras reivindicadas pelo sindicato estão em plena negociação, revelando que, no termos da Lei Federal nº 7.783/89 (art. 3º), a paralisação das atividades profissionais somente poderia ser concretizada após o esgotamento das vias de negociação ou na impossibilidade de recursos na via arbitral, o que não ocorreu. No caso, O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá mantém interesse na negociação, tanto que constituiu Comissão de Negociação através da Portaria nº 44329/2015-GP, publicada em 18/5/2015, com vistas a viabilizar as tratativas de interesse comum entre as partes. O SINJAP, porém, de forma injustificável e até desrespeitosa, rechaçou as proposições anteriormente delineadas pela Presidência do TJAP em audiência.

Após discorrer acerca da competência do Tribunal de Justiça para julgamento da presente causa, destaca a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. Colaciona precedentes jurisprudenciais com o fim de abalizar sua tese.

Requer, por fim, a concessão de antecipação de tutela com vistas a determinar que o Sindicato ré suspenda imediatamente e indefinidamente a greve deflagrada em 19/5/2015 dos servidores do TJAP, inclusive, abstendo-se de praticar qualquer ato de manifestação grevista que impeça o acesso dos demais serventuários aos seus postos de



trabalho e, também, do jurisdicionado às dependências dos Fóruns, sob pena de aplicação de multa diária ao réu - acaso ocorra o descumprimento - ou outro meio coercitivo (corte do ponto de servidores, remoção de pessoas e coisas, impedimento de atividade nociva, requisição de força policial) para o efetivo da decisão.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 19/75 dos autos (Ofício nº 046/2015-SINJAP, Ofício nº 406/2015-GAB/PRES, Portaria nº 44329/2015-GP, Portaria nº 44219/2015-GP, Legislação do Conselho Estadual de Gestão Fiscal, entre outros).

Vieram-me os autos em conclusão, em regime de plantão, para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela formulado.

É o relatório.

Decido.

De início, identifico a competência do Tribunal Pleno este Eg. TJAP, conforme expressa previsão do art. 14, letra "q" de seu Regimento Interno, para o julgamento das demandas versando sobre greve de servidor público estadual ou municipal.

Sabe-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da aplicação da Lei Federal nº 7.783/89 aos movimentos paredistas dos servidores públicos enquanto não editada lei especial em regulamentação ao inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O exercício ao direito de greve também ficou condicionado à salvaguarda ao princípio da continuidade dos serviços públicos, especialmente aqueles considerados como essenciais, entre eles os prestados pelos servidores do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3°, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O SUPREMO



Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas [cabe] ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça -- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária -- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (Il Seção da Il Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa <u>é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social</u> impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça -- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3°, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente." [STF. Tribunal Pleno. Rcl nº 6568/SP. Relator: Ministro EROS GRAU. Julgamento: 21/05/2009. Publicação: DJe de 25/09/2009]

A greve, portanto, somente se revela legal quando, uma vez temporária e pacífica a suspensão dos serviços, tenha sido a paralisação precedida de negociação ou tentativa



de acerto em relação à pauta de reivindicação dos grevistas, além da cautela de notificação à administração com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas em relação à data marcada em assembléia geral para paralisação.

Acaso desatendida a pauta de reivindicações ali aprovada, formalidade além da qual ainda previu que a realização dessa mesma assembléia haveria de também atender o estatuto da entidade sindical representativa dos servidores e cumprir os procedimentos ali ditados para esse fim, sem embargo da exigência de observância ao quorum para deliberação quanto à deflagração da greve ou em relação à sua cessação, exigindo-se, ainda, dos grevistas, que, durante o movimento, empreguem meios pacíficos para persuasão e aliciamento de servidores com vistas à arrecadação de fundos e patrocínio de despesas com a divulgação do movimento.

Em nenhuma hipótese, servidores e administração podem, além disso, no encaminhamento do processo negocial para atendimento da pauta de reivindicações ou mesmo na constância da greve, violar ou constranger direitos e garantias fundamentais de outrem, inclusive para obrigar servidores a comparecimento ao serviço ou impedir o livre acesso ao trabalho, ficando vedada, durante o período da greve, demissão a servidor, exceto se fundada em fato não relacionado com a paralisação, ou, ainda, por tratar-se de servidor ocupante de cargo em comissão e, se provedor de cargo efetivo, tenha sido demitido a seu próprio pedido.

Somente em caso de práticas abusivas no exercício do direito de greve, lícitas serão demissão ou exoneração de servidores, excepcional situação que só se verá caracterizada pela inobservância a tais exigências, ou por tentativa de manutenção da paralisação após celebração de acordo ou decisão judicial, pondo fim ao movimento paredista.

No caso específico de greve em serviços ou atividades essenciais, como são as atividades jurisdicionais, a comunicação da greve à administração e aos usuários deve ocorrer com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, além de que, nessa comunicação, há de sempre se fazer constar o compromisso de preservação, durante a greve, de número mínimo de servidores que garantam regularidade e continuidade à prestação desses serviços, tidos como indispensáveis ao atendimento das necessidades coletivas inadiáveis daí decorrentes.

No caso concreto, a documentação que instruiu a petição inicial da ação declaratória ajuizada dá conta de que, diversamente da previsão legal de que deva a prestação de serviços essenciais, em decorrência de greve, ser temporária e pacífica, o anunciado movimento paredista levada a efeito pelo Ofício nº 046/2015-SINJAP (f. 20) não mencionou qualquer perspectiva de duração, o que a torna greve deflagrada por tempo indeterminado. Em tal comunicação, a propósito, o Sindicato não assumiu compromisso, malgrado em se tratando de serviço público essencial, no sentido de manter em atividade contingente de servidores suficientes à prestação, em caráter regular e



contínuo, durante o movimento paredista, desses serviços considerados de inadiável atendimento à coletividade, descumprimento às exigências em lei estabelecidas para deflagração da greve que a levou a mergulhar na ilegalidade.

A comprovação dos efeitos maléficos da interrupção de serviço essencial resta sobejamente comprovado nos autos pelo andamento processual constante à f. 68, no qual aponta a retirada de pauta e redesignação de audiência nos autos do Proc. 8793-44-2012 (2ª Vara Criminal de Santana) em decorrência da greve dos servidores do Poder Judiciário Estadual.

Identifico, já por isso, na pretensão deduzida na petição inicial, presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC, visto que greve deflagrada pelo SINJAP, com indefinido marco temporal e sem garantia de continuidade de serviço essencial, sem dúvida, levará a coletividade em geral a prejuízo de inimaginável monta.

Defiro, com esses fundamentos, o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao SINJAP que imediatamente suste os efeitos da ilegal deliberação de paralisação das atividades prestadas pelos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Amapá, fazendo cessar a anunciada greve e retomando suas atividades jurisdicionais em sorte a garantir regularidade e continuidade na prestação de tais serviços.

Determino, ainda, por efeito da medida liminar ora deferida, que o sindicato réu não ocupe prédio público para realização de qualquer tipo de manifestação, desatendendo, com isso, norma cogente em contrário, fixada na Lei Federal nº 7.783/89.

Arbitro, em cominação a eventual descumprimento desta decisão concessiva de tutela antecipada, multa diária de R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais). Os demais pedidos relativos à corte de ponto, remoção de pessoas e coisas, etc, serão oportunamente apreciados pelo relator.

Cite-se a entidade sindical ré, por mandado a ser cumprido no endereço declinado na exordial da ação proposta, para que apresente, querendo, contestação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia e confissão ficta dos fatos ali alegados.

Após, ao eminente relator.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MACAPÁ, 20/05/2015



Juiz Convocado LUCIANO ASSIS

Plantonista